



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911639/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.501 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDIANA VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A documentação apresentada demonstra verossimilhança quanto a existência de crédito disponível para efetuar a compensação dos débitos confessados. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erro de preenchimento da DCOMP.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da retificação da DComp e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, em especial, o saldo negativo da DIPJ AC 2000 e as compensações das estimativas de CSLL devidas para os meses de janeiro e fevereiro de 2001, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Rogério Garcia Peres que votaram por lhe negar provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite,

Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

INDIANA VEÍCULOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 23410.24360.020507.1.3.03-6571 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2006, no valor de R\$ 176.511,94, com débitos próprios.

A compensação não foi homologada em razão da autoridade fiscal entender que confrontando as informações apresentadas no PER/DCOMP com as informações da DIPJ, não localizou saldo disponível suficiente para compensação integral. Por tal razão, homologou parcialmente a compensação, até o limite de R\$ 72.759,42.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- por erro, informou sob um único CNPJ todas as retenções de CSLL sofridas pela empresa, no montante de R\$ 8.154,76, entretanto seriam de CNPJs diversos, passível de comprovação a partir da ficha 54, da DIPJ AC 2006 e da DIRF, a qual anexa;

- por erro no PER/DCOMP 24410.24360.020507.1.3-6571 a estimativa do mês de junho/2006, compensada através do PER/DCOMP 08720.18541.310706.1.3.54-4925, foi informada como se pagamento fosse;

Anexou à sua Manifestação de Inconformidade, cópia da ficha 54, da DIPJ AC 2006, cópia da DIRF AC 2006 e cópia do PER/DCOMP 08720.18541.310706.1.3.54-4925, como documentos probatórios do direito creditório.

Por tais razões, requereu o acolhimento da tese de defesa apresentada.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que a competência originária para apreciar declaração de compensação seria da DRF de origem, sendo dever do contribuinte identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Fundamenta, ainda, a DRJ/REC que ao *julgar a real intenção* do contribuinte quanto ao erro de preenchimento do PER/DCOMP, *resultaria na apreciação do pleito em novas bases*, o que não seria de sua competência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e que o não reconhecimento do direito creditório acarretaria no enriquecimento ilícito por parte do Estado, acrescentando ao conjunto probatório cópia da DIPJ AC 2006.

Requerendo, por fim, que seja julgada *totalmente improcedente a cobrança contida no presente Auto de Infração, sendo o mesmo extinto, tendo em vista as razões de fato e de direito acima suscitadas.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Alega o recorrente que quando do preenchimento do PER/DCOMP ora em análise:

- teria se equivocado quanto ao apontamento das informações relativas as retenções de CSLL e para tal alegação, colaciona ficha 54, da DIPJ AC 2006 e DIRF do período.
- teria apontado como se pagamento fosse o valor de R\$ 97.433,41, referente a estimativa de junho/2006, entretanto tal quantia já havia sido compensada através do PER/DCOMP 08720.18541.310706.1.3.54-4925, colacionando cópia do referido PER/DCOMP.

A DRJ/REC, por sua vez, entendeu que não teria competência para analisar conjunto probatório colacionado em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial, o confronto entre a DIPJ AC 2006 com a DIRF do período, além de entender que a avaliação do PER/DCOMP 08720.18541.310706.1.3.54.4925 resultariam em novos fundamentos, não apreciados pela DRF de origem.

A partir das premissas expostas se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que possui crédito de saldo negativo de CSLL passível a compensar débitos no PER/DCOMP apresentado.

Dessa forma, afasto os argumentos que ensejaram a manutenção do Despacho Decisório por parte da DRJ/REC para, com base no conjunto probatório aqui referenciado e em atenção ao Princípio da Verdade Material, acolher os argumentos do contribuinte.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de superar o óbice quanto ao erro material contido quando do preenchimento do PER/DCOMP 23410.24360.020507.1.3.03-6571, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e

- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges